



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 63/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 63/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler.

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI 063/2021. PROJETO DE LEI. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 063 de 2021, que estima a receita fixa a despesa do município de Canarana-MT para o exercício de 2022. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso III da Constituição Federal e artigo 66, inciso XV da Lei Orgânica Municipal, portanto,

sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, para sua votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 180, da Lei Orgânica Municipal.

2.3. Do Projeto

Primeiramente importa salientar que a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º *Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

§ 2º *O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

§ 3º *A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

§ 4º *É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

§ 5º *A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

§ 6º *Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. A proposta orçamentária conterà o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - Tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - Justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária. Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Dito isso, cabe aqui ainda a explanação no que tange a exigência de o detalhamento das despesas serem a nível de modalidade ou a nível de elemento de despesas.

Quanto a essa contenda, fora solicitado Parecer Técnico para melhor instrução sobre o caso. (Em anexo, o P.T. nº 051/2021, elaborado pela empresa Jacobson Assessoria E Consultoria LTDA).

Dito isso, acompanho a decisão do Parecer Técnico ora citado, onde sucintamente, teve por conclusão a “possibilidade de elaboração da lei orçamentária anual com detalhamento de despesas até o nível de modalidade de aplicação considerando a previsão no ato normativo federal e no entendimento do TCE/MT.”

Destarte, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, o presente Projeto de Lei, sob o aspecto jurídico, com seus respectivos anexos, cumpre os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto no artigo 180, § 6º, III, da Lei Orgânica do Município Canarana-MT.

5

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 063/2021.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 21 de outubro de 2021.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Entidade solicitante: Câmara Municipal de Canarana - MT

Setor solicitante: Angélica Liese - Advogada

PARECER TÉCNICO 051/2021

Ementa:

DIREITO FINANCEIRO. NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM DETALHAMENTO DE DESPESA ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei da LOA/2022 (Lei orçamentaria anual), no que tange a exigência de o detalhamento das despesas ser a nível de modalidade ou a nível de elemento de despesas.

Para tanto foram enviados os seguintes documentos:

1. Projeto de Lei 063/2021 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022;
2. Anexos do Projeto de Lei 063/2021;
3. Parecer Técnico Orçamentário nº 001/2021;
4. Portaria Interministerial nº 163/2001;
5. LDO/2022 – Lei Municipal nº 1572/2021;
6. Anexos da LDO/2022.

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

Ainda, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, no uso do poder regulamentar para dispor sobre consolidação das contas públicas, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), aprovou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, que trata de normas gerais para consolidação das contas públicas, com destaque para classificação da receita e despesa orçamentárias.

O referido ato normativo estabeleceu em seu art. 3º que a classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de: a) categoria econômica; b) grupo de natureza da despesa; c) modalidade de aplicação; e d) elemento de despesa. Consta do art. 5º da Portaria nº 163/2001 que essa classificação deverá ser observada na execução da despesa por todas as esferas de Governo, inclusive por elemento de despesa.

Por outro lado, o art. 6º do referido ato normativo prescreveu que a discriminação da despesa na lei orçamentária, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa.

Como se vê, há aparentemente uma antinomia/contradição entre a norma prescrita no art. 15 da Lei nº 4.320/64 e os atos normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista que aquela exige o detalhamento da despesa orçamentária até o nível de elemento, enquanto que estes dispensam a classificação da despesa por elemento na lei de orçamento.

Assim, inicialmente, com um rápido entendimento, o parecer seria no sentido de que a ato normativo é infralegal, contrariando lei federal e

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

não poderia se sobrepor a lei. Porém, foi realizada vasta análise da elaboração das leis orçamentárias de diversos entes e constatou-se que a União e o Estado de Mato Grosso elaboram seu orçamento detalhando sua despesa até o nível de modalidade de aplicação.

Ainda, considerando a localidade do Município de Canarana – MT, pesquisou a LOA de municípios próximos e constatou-se que os municípios de Água – Boa e Querência também elaboraram o orçamento de 2022 detalhando a despesa somente até o nível de modalidade de aplicação.

Diante disso, houve a necessidade de pesquisar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que há a Resolução de Consulta nº 015/2010, prevendo a possibilidade de discriminação da despesa até o nível de modalidade de aplicação, dispensando o detalhamento por elemento de despesa, *in verbis*:

*RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. LOA. ELABORAÇÃO. ESTRUTURA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR NATUREZA. DETALHAMENTO ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO. **(1) NA LOA, A DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA, QUANTO À SUA NATUREZA, FAR-SE-Á, NO MÍNIMO, ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, DISPENSANDO A CLASSIFICAÇÃO POR ELEMENTO DE DESPESA, DE ACORDO COM O ART. 6º DA PORTARIA STN/SOF Nº 163/2001;** (2) NA EXECUÇÃO E NO DETALHAMENTO DA DESPESA, A SUA DISCRIMINAÇÃO, QUANTO À NATUREZA, FAR-SE-Á, NO MÍNIMO, ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO OU SUBELEMENTO DE DESPESA, CONFORME DISPÕE O ART. 5º DA PORTARIA STN/SOF Nº 163/2001; (3) NOS CASOS EM QUE A DESPESA AUTORIZADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA TENHA SIDO DISCRIMINADA ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ENTRE ELEMENTOS DE DESPESAS PERTENCENTES AO*



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

*MESMO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NÃO CONFIGURA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, MAS MERA ALTERAÇÃO NO DETALHAMENTO DA DESPESA, DISPENSANDO A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E O DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL; E, (4) NOS CASOS EM QUE A DESPESA AUTORIZADA NA LEI ORÇAMENTÁRIA TENHA SIDO DISCRIMINADA ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA, A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE NÍVEL CONFIGURA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, NECESSITANDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.
(grifei)*

Portanto, resta constatada a legalidade de na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, ser elaborada, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, conforme diretrizes constantes da LDO, e de acordo com a Portaria STN/SOF nº 163/2001.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a conclusão é no sentido da possibilidade de elaboração da lei orçamentária anual com detalhamento de despesas até o nível de modalidade de aplicação considerando a previsão no ato normativo federal e no entendimento do TCE/MT.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá – MT, 19 de outubro de 2021

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26.480-O – CRC/MT 19.157-O

**CAMILA
SALETE
JACOBSEN**

Assinado digitalmente por CAMILA SALETE JACOBSEN
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=24284353000129, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=CAMILA SALETE JACOBSEN
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.19 10:04:54-04'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3